



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 7/12/2016

163 TC-001778/026/13 REEXAME

Município: Herculândia.

Prefeito(s): Olendo Golineli Neto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Olendo Golineli Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benati (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha(m): TC-001778/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Recondução de voto

Este processo, que cuida do pedido de reexame das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Herculândia**, relativas ao exercício de 2013, figurou na pauta da sessão deste e. Plenário na última sessão do dia 30/11/2016, ocasião em que a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Naquela oportunidade, meu voto foi no sentido do provimento do apelo, relevando a única impugnação que impedia a emissão de parecer favorável às contas referente à falta de pagamento dos precatórios, por verificar o esforço do recorrente em regularizar a situação dos precatórios diante das peculiaridades do caso.

Reafirmando, pois, o voto exarado naquela oportunidade, passo o presente feito às mãos da ilustre revisora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno

Sessão: 30/11/2016

89 TC-001778/026/13 PEDIDO DE REEXAME

Município: Herculândia.

Prefeito(s): Olendo Golineli Neto.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Olendo Golineli Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-04-15, publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benati (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha(m): TC-001778/126/13.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela **Prefeitura Municipal de Herculândia** contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 7/4/2015, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2013, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios devidos no exercício.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 28/4/2015 e o apelo protocolizado em 12 de maio do mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.268/310 e 332/361).

Informa que ao assumir a Prefeitura no exercício de 2013, quitou os precatórios de 2012, sem previsão orçamentária para tal e regularizou a situação dos precatórios de 2013 efetuando parcelamento com anuência do Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta que, em virtude da boa gestão de recursos públicos, conseguiu adiantar o pagamento da segunda e da terceira parcelas do acordo firmado, adotando todas as providências possíveis para honrar seus compromissos sem sacrificar as contas públicas.

Acrescenta que em virtude da certidão expedida pelo DEPRE na qual consta que a municipalidade não possui dívida inscrita no mapa orçamentário de 2015, nem precatórios pendentes, não se pode falar em prejuízo para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico (fls.313/315), ao analisar os argumentos de defesa, entende que os esclarecimentos e documentos apresentados não inovam nem descaracterizam a falta de pagamento de precatórios no exercício de sua exigibilidade. Conclui pelo não provimento do pedido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.316/317), considera que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual, vez que o interessado comprova que os precatórios do exercício de 2013 só foram pagos em 2014, infringindo os princípios da competência e da anualidade das contas. Dessa forma, conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.318), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.232/233) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista que os esclarecimentos prestados não afastaram a irregularidade que determinou a rejeição das contas, opina pelo **desprovimento** do apelo.

Às fls.332/361 foram acrescidas alegações complementares pelas quais o recorrente traz documentos em que demonstra que as 3 parcelas do acordo foram quitadas e cita jurisprudência favorável desta Casa em situação semelhante.

MPC (fls.366) reitera sua manifestação anterior.

SDG (fls.368/370) em preliminar propõe o conhecimento do apelo. No mérito, verifica que a documentação apresentada pelo recorrente demonstra que o parcelamento e a regularização da dívida com precatórios ocorreram somente no exercício de 2014. Manifesta-se pelo **não provimento** do pedido de reexame e manutenção do parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia.

É o relatório.

Alns

Voto

TC-001778/026/13

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mérito, entendo que deva ser reconhecido o esforço do recorrente em regularizar a situação dos precatórios diante das peculiaridades do caso.

Conforme restou demonstrado, durante o exercício de 2013 foram pagos os precatórios com vencimento de 2009 a 2012, respeitando a ordem cronológica, o que demonstra a boa vontade do gestor na busca do equilíbrio financeiro das contas, não se esquivando de seus compromissos.

No período em exame não havia possibilidade de quitação dos precatórios dos exercícios anteriores e também os de 2013, sem comprometer serviços essenciais.

No presente caso não há que se falar em prejuízo, pois o gestor optou por privilegiar o pagamento de débitos judiciais decorrentes de exercícios passados resolvendo a inadimplência herdada do administrador anterior. E ainda no exercício em exame fez acordo de parcelamento e obteve do Tribunal de Justiça do Estado certidão que atestou a quitação dos precatórios em 2014, conforme documentação acrescida.

Nessas circunstâncias, diante da excepcionalidade do caso em exame, restando esclarecida a única pendência ensejadora da rejeição e revertida a situação processual, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Herculândia, referentes ao exercício de 2013, mantidos, porém, os demais termos da decisão.

Eis meu voto.